



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
12/06/10

W. L. Ramos
Diretora Legislativa
14/05/2010

Processo nº: 56.990

PROJETO DE LEI Nº 10.311

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

Arquive-se.

W. L. Ramos
Diretor
14/06/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.311

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: Ju. Manfredi Diretor 04/06/09	CJR CEGET COSH BES CDH CCECD Parecer CJ nº. 284	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 09/06/09	☒ avoco Presidente 09/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 287
À CECEBT W. Manfredi Diretora Legislativa 16/06/09	☒ avoco Presidente 16/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 301
À COSH BES W. Manfredi Diretora Legislativa 23/06/2009	☒ avoco Presidente 23/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 314
À CDH W. Manfredi Diretora Legislativa 23/06/2009	☒ avoco Presidente 23/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 320

Ofício G.P.L. 163/2010 - VEROTOMAZ
À Consultoria Jurídica. (fls. 18/21)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
14/05/2010

C3661



PROJETO DE LEI Nº. 10.311

Comissões	Para Relator:	Voto do Relator:
À <u>CDC/D</u> [Signature] Diretora Legislativa 30/06/2009	☒ avoco ☐ _____ [Signature] Presidente 30/06/09	☒ favorável ☐ contrário [Signature] Relator 30/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>327</u>
À <u>CPR(VETO)</u> [Signature] Diretora Legislativa 18/05/10	☒ avoco ☐ _____ [Signature] Presidente 18/05/10	☐ favorável ☒ contrário [Signature] Relator 18/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>913</u>
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>



PP 1.485/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 14:40 056990

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR; CECET; COMIBES; CNH; CNEP
Presidente
09/06/2009

APROVADO
Presidente
20/04/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.311

(Roberto Conde Andrade e Enivaldo Ramos de Freitas)

Institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Jundiá.

Art. 2º. Todo estabelecimento comercial que disponibilize aos seus clientes acesso à rede Internet, de forma gratuita ou onerosa, observará as seguintes condições:

I – manutenção de cadastro atualizado de usuários, com nome completo, telefone e número de documento de identidade, incluindo menores e seus acompanhantes responsáveis;

II – registro dos horários inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – afixação, em local visível para os usuários, placa no tamanho 1,00m x 0,50m, com os seguintes dizeres: “Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente). PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100.”

Parágrafo único. A placa prevista no inciso III será igualmente afixada em todo local que permita acesso à Internet.

Art. 3º. Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município manterão cadastro atualizado das páginas que hospedam que contenham conteúdo relacionado a crianças e adolescentes, de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão imediatamente comunicadas as seguintes hipóteses:

I – informações cadastrais e endereços IP de páginas que estejam veiculando matérias sobre pedofilia;



(PL nº. 10.311 - fls. 2)

II - divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com consumo de bebidas alcoólicas ou ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

Art. 4º. Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Jundiaí farão incluir em suas home pages espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com seguinte advertência: **"PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100"**.

Art. 5º. O descumprimento desta lei implica:

I – no caso do inciso III do art. 2º, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, concomitantemente com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independentemente de comunicação expressa à Polícia Civil do Estado de São Paulo para a adoção de medidas na esfera criminal.

II – no caso dos arts. 3º e 4º, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

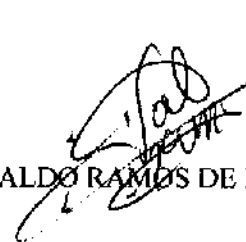
Art. 6º. Periodicamente a sociedade civil organizada, através de parcerias, poderá realizar campanhas de conscientização para pais e alunos, conselheiros tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma rede de proteção através de orientação e esclarecimento quanto aos cuidados com a aproximação de pedófilos, entre outros temas.

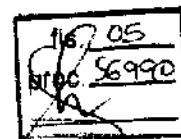
Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009


ROBERTO CONDE ANDRADE


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.311 - fls. 3)

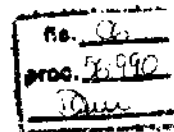
Justificativa

A Internet é o principal meio de divulgação para a pedofilia. Ela movimentam milhões de dólares por ano e expõe milhares de crianças indefesas a abusos. Existem no mundo "clubes" de pedofilia, que servem para associar pedófilos e onde podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil e, até mesmo, contratar serviços de exploradores sexuais, fazer turismo sexual ou mesmo efetivar o tráfico de menores e aplicá-los para a prática de abusos sexuais. Nossas crianças correm risco real de serem assediadas via Internet e serem usadas em cenas doentias.

Assim, com esta iniciativa, estamos propondo uma forma mínima, no nível municipal, para se conter o avanço dessa prática nefasta.


ROBERTO CONDE ANDRADE


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 184

PROJETO DE LEI Nº 10.311

PROCESSO Nº 56.990

De autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

Segundo o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de coloca-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir e disciplinar regras referentes às Políticas Públicas de Combate à Pedofilia dentro do âmbito municipal, estando, portanto, em consonância com o disposto no referido preceito constitucional.

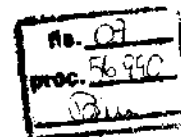
Segundo o art. 6º, caput, da L.O.M, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local a fim de garantir o bem-estar da população. No mesmo sentido, o art. 13, I, do referido diploma legal, que dispõe que compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

Por fim, a matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir norma legal genérica e de sentido abstrato, tratando-se de tema relevante. Sobre o mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

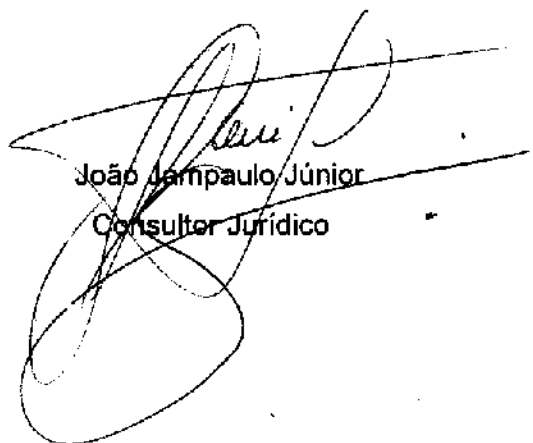
DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de educação, Cultura, Esportes e Turismo, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, de Direitos Humanos e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 2009.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

DRFC



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.990

PROJETO DE LEI Nº 10.311, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que instituiu Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

PARECER Nº 287

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput", c/c art. 13, I e art. 45), e a Constituição Federal (art. 227) confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 184, de fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que busca instituir e disciplinar regras de Políticas Públicas de Combate a Pedofilia no âmbito do Município de Jundiaí, sendo que o objetivo intentado somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

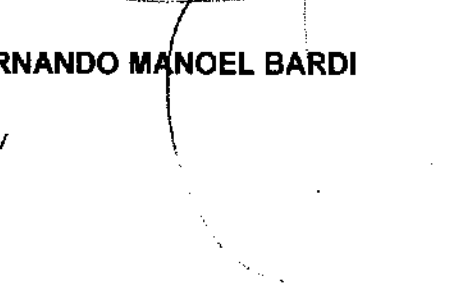
APROVADO
16/06/09

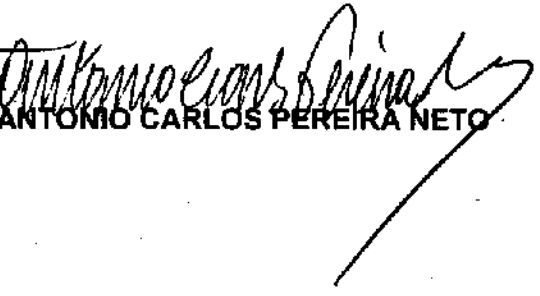
Sala das comissões, 09.06.2009..


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO MANOEL BARDI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ALSV



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 56.990

PROJETO DE LEI Nº 10.311, dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

PARECER Nº 301

Através da propositura em evidência, de iniciativa dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, objetiva-se instituir Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e, para tanto, se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, vez que pretende instituir e disciplinar regras no sentido de combate ao crime de pedofilia, que tem na internet seu principal meio de divulgação.

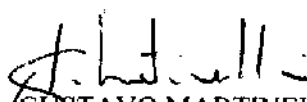
Não detectamos, pois, qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima e mais que necessária, pois é crescente a preocupação da coletividade em preservar nossas crianças desse mal.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 05, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2009.

APROVADO
23/06/09


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator


FERNANDO MANOEL BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


MARILENA PERDIZ NEGRO


SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.990

PROJETO DE LEI Nº. 10.311, dos Vereadores ROBERTO CONDE ANDRADE E ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que institui políticas públicas de combate à pedofilia.

PARECER Nº 314

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, com o objetivo de instituir políticas públicas de combate à pedofilia e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

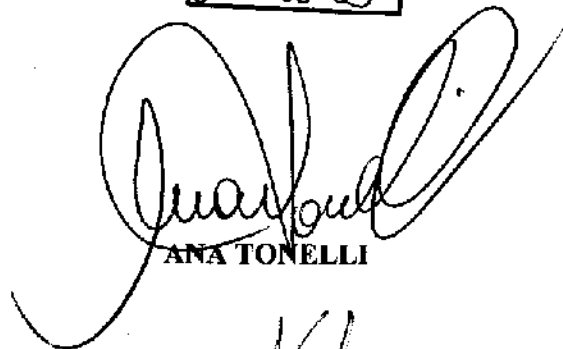
A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é urgente a necessidade da adoção de medidas concretas para preservar os direitos da criança e do adolescente, que têm sido constantemente vítimas de abusos, especialmente através da Internet.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.06.2009.

APROVADO
23/06/09


ANA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 56.990

PROJETO DE LEI Nº. 10.311, dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui políticas públicas de combate à pedofilia.

PARECER Nº 320

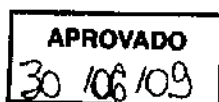
Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que busca instituir políticas públicas de combate à pedofilia.

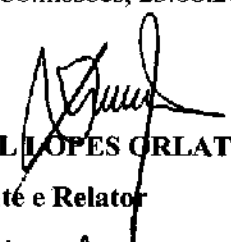
Relativamente ao estudo efetivado por esta comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, antes a medida se nos afigura oportuna e feliz, eis que pretende impedir o avanço dessa prática criminosa que tem vitimado tantas de nossas crianças, utilizando-se, em sua maioria, da internet como meio de ação.

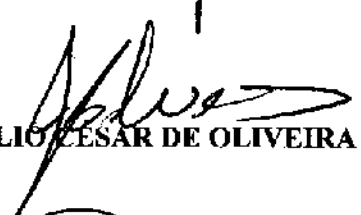
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

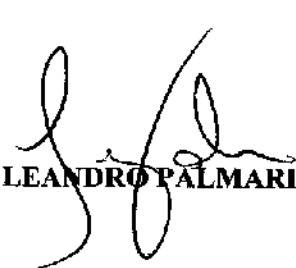
Sala das Comissões, 23.06.2009.




DURVAL LOPES ORLATO
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


DOMINGOS FONTE BASSO


LEANDRO PALMARINI


ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 56.990

PROJETO DE LEI Nº 10.311, de autoria dos Vereadores ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que Institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

PARECER Nº 327

Através da propositura em evidência, de iniciativa dos Vereadores ROBERTO CONDE ANDRADE e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, objetiva-se instituir políticas públicas de combate à pedofilia, e para tanto se se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida proposta, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura de extremo bom senso e urgência, vez que esse crime tem se expandido através da Internet, causando cada vez mais vítimas e preocupando toda a sociedade.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.2009.

APROVADO
30/06/09

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

MARILENA PERDIZ NEGRO

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

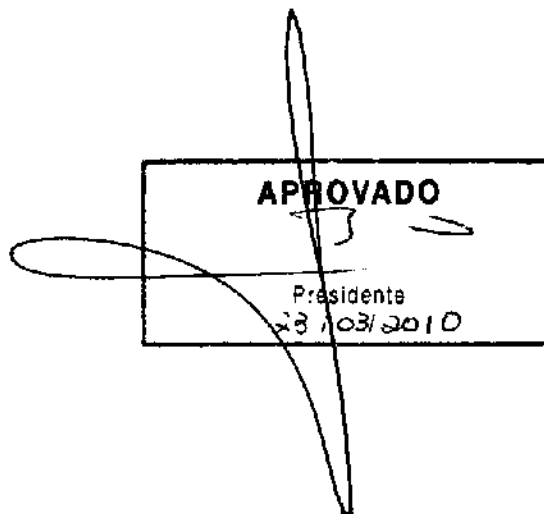
ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00317

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2010 da Apreciação do Projeto de Lei 10.311/2009, dos Vereadores Roberto Conde Andrade e Enivaldo Ramos de Freitas, que institui Políticas de Combate à Pedofilia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2010 da Apreciação do Projeto de Lei 10.311/2009, dos Vereadores Roberto Conde Andrade e Enivaldo Ramos de Freitas, que institui Políticas de Combate à Pedofilia, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/03/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Processo nº. 56.990

PUBLICAÇÃO Rubrica
23.04/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.311

Institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Jundiaí.

Art. 2º. Todo estabelecimento comercial que disponibilize aos seus clientes acesso à rede Internet, de forma gratuita ou onerosa, observará as seguintes condições:

I – manutenção de cadastro atualizado de usuários, com nome completo, telefone e número de documento de identidade, incluindo menores e seus acompanhantes responsáveis;

II – registro dos horários inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – afixação, em local visível para os usuários, de placa no tamanho 1,00m x 0,50m, com os seguintes dizeres: “Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente). PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100.”

Parágrafo único. A placa prevista no inciso III será igualmente afixada em todo local que permita acesso à Internet.

Art. 3º. Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município manterão cadastro atualizado das páginas que hospedam que contenham conteúdo relacionado a crianças e adolescentes, de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.



(Autógrafo-PL nº. 10.311 - fls. 2)

Parágrafo único. Serão imediatamente comunicadas as seguintes hipóteses:

I - informações cadastrais e endereços IP de páginas que estejam veiculando matérias sobre pedofilia;

II - divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com consumo de bebidas alcoólicas ou ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

Art. 4º. Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Jundiaí farão incluir em suas "home pages" espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: **"PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100"**.

Art. 5º. O descumprimento desta lei implica:

I - no caso do inciso III do art. 2º, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, concomitantemente com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independentemente de comunicação expressa à Polícia Civil do Estado de São Paulo para a adoção de medidas na esfera criminal;

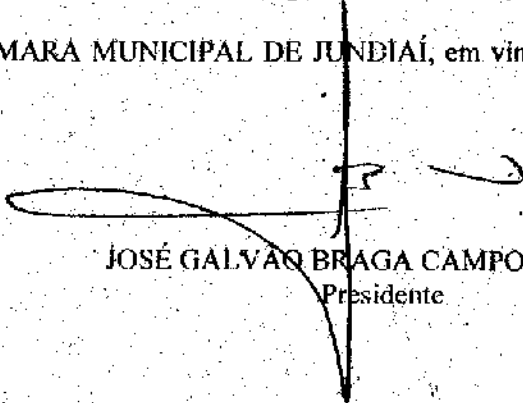
II - no caso dos arts. 3º. e 4º., multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 6º. Periodicamente a sociedade civil organizada, através de parcerias, poderá realizar campanhas de conscientização para pais e alunos, conselheiros tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma rede de proteção através de orientação e esclarecimento quanto aos cuidados com a aproximação de pedófilos, entre outros temas.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

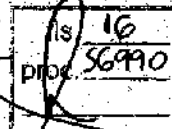
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de dois mil e dez (20/04/2010).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.094/2010
proc. 56.990

Em 20 de abril de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.311**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.311

PROCESSO Nº. 56.990

OFÍCIO PR/DI. Nº. 1.094/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/10

Alleanza

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/05/10	[Signature]

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

 18
 56990
 [Signature]

Ofício GP.L nº 163/2010

Processo nº 10.904-8/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: [Signature]
Presidente 18/05/2010

Jundiaí, 12 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO Presidente 26/06/10
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.311, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 20 de abril de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção à criança e ao adolescente, mediante a instituição de políticas públicas de combate à pedofilia, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. nº 163/2010 - Processo nº 10.904-8/2010 – PL 10.311)

19
66990

Não obstante, observamos que o art. 3º, “caput” e parágrafo único, bem como os arts. 4º e 5º, inciso II, do projeto de lei em exame, excedem os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município estará criando uma obrigação apenas aos provedores de acesso à Internet estabelecidos em Jundiaí, resultando em tratamento desigual na própria lei sem razoabilidade jurídica e, por conseguinte, afrontando o princípio constitucional da isonomia.

Ocorre que, considerando que em nosso país está consagrada a liberdade de acesso ilimitado a quaisquer páginas virtuais, independentemente do provedor onde as mesmas estão hospedadas, na prática, inexistente interesse preponderantemente local para estabelecer uma obrigação específica para algumas empresas somente pelo motivo de se estabelecerem no Município, haja vista que se encontram na mesma situação fática que as demais empresas que atuam na área.

Embora a adoção de medidas para proteger crianças e adolescentes seja de interesse do Município de Jundiaí, o Poder Legislativo está legislando além dos limites da competência suplementar do Município, pois inova na ordem jurídica ao criar um tratamento desigual para empresas que atuam na mesma atividade econômica sem amparo em legislação federal sobre uso da Internet e sem demonstrar a existência de efeitos práticos de interesse preponderantemente local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. nº 163/2010 - Processo nº 10.904-8/2010 – PL 10.311)

20
36990

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos registrar, ainda, que o inciso III do art. 2º do projeto de lei é outra norma que possui defeito insanável, pois exige a afixação de uma placa na qual constará uma pena diferente da prevista no art. 241 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança do Adolescente). Logo, a redação da norma deveria ser revista para adequá-la à legislação federal vigente.

Também julgamos inadequada a penalidade de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento no tocante ao dever de afixação de placa de que trata o inciso III do art. 2º. Essa sanção do inciso art. 5º, inciso I, é desproporcional às consequências de eventual descumprimento da obrigação, até porque a placa apenas divulga o tipo penal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança do Adolescente, cujo desconhecimento não pode ser alegado pelo infrator, diante do princípio de que ninguém pode alegar ignorância da lei, consagrado no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Que pese a pertinência e a importância da iniciativa, já que a propositura seria uma medida auxiliar no combate à pedofilia no Município de Jundiaí, tecnicamente, haveria dificuldades para execução de suas regras, especialmente quanto ao controle de acessos *wireless* (sem fio) e a identificação do responsável pela gestão e conteúdo das páginas hospedadas, razão pela qual seria oportuno estudos técnicos para aperfeiçoar a redação das normas, inclusive para incluir sanções pelo descumprimento dos incisos I e II do art. 2º, que não foram abrangidos pelas penalidades previstas no art. 5º.

Destacamos, além disso, que a correção das impropriedades descritas acima exige a aposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto no § 2º do art. 66 da Constituição Federal, em combinação com o art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

21
6990

(Ofício GP.L. nº 163/2010 - Processo nº 10.904-8/2010 – PL 10.311)

estabelecem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, ou seja, impede a simples exclusão das expressões que tornam a norma inconstitucional ou ilegal.

Como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a oposição de veto parcial apenas em relação às normas viciadas deixaria a proposição sem os elementos mínimos para garantir a aplicabilidade e efetividade das obrigações estabelecidas.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

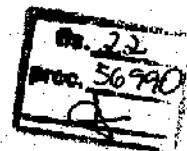
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 661

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.371

PROCESSO Nº 56.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

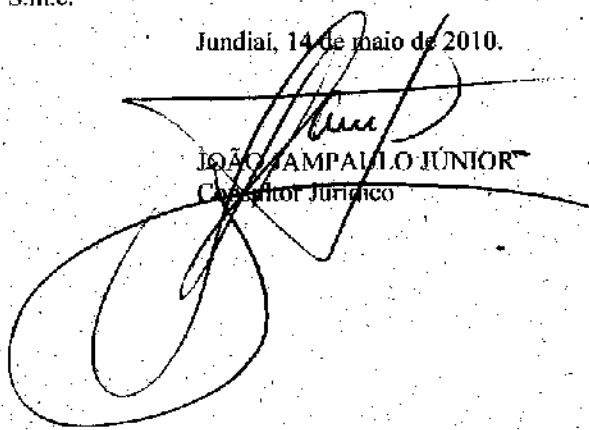
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressaltamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, os argumentos do Executivo bem esclarecem a razão de não se vetar parcialmente o texto, e nesse sentido opinamos pela manutenção do veto total oposto e sugerimos a reapresentação da matéria pelos nobres autores com as adequações que sanam as máculas de que padece a proposta, e assim subscrevemos suas razões de veto.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2010.


JOÃO CAMPAIOLLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.990

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.311, de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui políticas de Combate à Pedofilia.

PARECER Nº 913

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui políticas de Combate à Pedofilia.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei fere os arts. 53 c/c 72, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal. Ademais, apontam que o Município estará criando uma obrigação apenas aos provedores de acesso à internet aqui estabelecidos, resultando em tratamento desigual, afrontando assim o princípio constitucional da isonomia.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se nos afigura sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 18.05.2010.

APROVADO
25.05.10

FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
ccas

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00382

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2010, da apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 10.311, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Roberto Conde Andrade, que institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia.

APROVADO

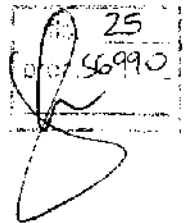
Presidente
01/06/10

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2010, da apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 10.311, do Vereador Roberto Conde Andrade e de minha autoria, que institui Políticas Públicas de Combate à Pedofilia, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 01/06/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Assinatura: _____



Of. PR/DL 1.272/2010
Proc. 56.990

Em 08 de junho de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.311** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 163/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	09/06/10
Nome:	Christiane S
Assinatura:	[Signature]